



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2077288-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Nova Odessa, em que é paciente LUCIANA ANDRADE PIO e Impetrante THIAGO MARQUES DA SILVA NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2077288-19.2025.8.26.0000

VOTO 30924

COMARCA: Nova Odessa

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª Vara

AÇÃO PENAL Nº 1500325-77.2025.8.26.0630

IMPETRANTE: Thiago Marques da Silva Nascimento

PACIENTE: Luciana Andrade Pio

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Furto qualificado. Ordem denegada.

I. Caso em Exame 1. A paciente é acusada de furtar mercadorias de valor irrisório de três estabelecimentos comerciais, em concurso de agentes e com a participação de uma adolescente. A defesa pleiteia a aplicação do princípio da insignificância, a concessão de liberdade provisória, alegando ausência de flagrante delito e requisitos para custódia cautelar, e prisão domiciliar.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a aplicação do princípio da insignificância ao caso de furto qualificado; (ii) a legalidade da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva; e (iii) prisão domiciliar pela maternidade.

III. Razões de Decidir 3. A jurisprudência predominante não admite o princípio da insignificância em casos de furto qualificado, especialmente quando há reincidência e concurso de pessoas. 4. A prisão em flagrante foi legal, pois a paciente foi encontrada com os bens subtraídos logo após o furto. A conversão em preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública e na reincidência da paciente. Prisão domiciliar negada pela ausência dos requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. O princípio da insignificância não se aplica a furtos qualificados com reincidência. 2. A prisão preventiva é justificada pela garantia da ordem pública e pela reincidência. 3. Prisão domiciliar negada pela ausência de seus requisitos.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 302, 312, 313.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Criminal 1500233-87.2022.8.26.0571, Rel. Xavier de Souza, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 12.07.2022.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado, Dr. Thiago Marques da Silva Nascimento, alegando que LUCIANA ANDRADE PIO sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de NOVA ODESSA, que converteu sua prisão em flagrante em preventiva, a pedido do Ministério Público (fls. 87/90 – autos originários), nos autos registrados sob nº 1500325-77.2025.8.26.0630, em que está sendo investigada pelo crime de furto qualificado.

Inicialmente, pleiteia o impetrante a aplicação do princípio da insignificância, já que a paciente está sendo acusada de furtar bens de valor irrisório.

O Defensor afirma, ainda, que a prisão da paciente deve ser relaxada pela não observância das formalidades legais previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal. Neste aspecto, afirma que a paciente está sendo acusada da prática de furtos ocorridos em 05 e 07 de março, portanto, não há que se falar em flagrante delito em relação às condutas ocorridas no 05/03/2025. Quanto aos fatos acontecidos no dia 07/03/2025, afirma que não há demonstração cabal de que tenha subtraídos os bens da empresa vítima.

Outrossim, aponta a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal e a falta de fundamentação idônea da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva.

Por fim, alega que a paciente faz jus à prisão domiciliar por sua maternidade.

Assim, postula o impetrante a concessão da ordem, para que seja deferida liberdade provisória à acusada, cumulada ou não com medidas cautelares diversas da prisão. Subsidiariamente, requer a colocação da paciente em prisão domiciliar.

A liminar foi indeferida (fls. 50/51).

Dispensado o pedido de informações, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 56/66).

É o relatório.

Segundo a denúncia: *“na tarde de 7 de março de 2025, primeiramente na Av. Rebouças, nº 485, bairro Centro, na cidade Sumaré/SP, depois na Av. Rebouças, nº 3400, bairro Vila Yolanda, na cidade Sumaré/SP e por fim, na Av. Ampélio Gazeta, nº 2799, no bairro Parque Industrial Harmonia, nesta cidade, as denunciadas, em concurso de agentes entre si e uma adolescente, subtraíram para si, diversas mercadorias pertencentes a Loja Maravilhas do Lar, Loja Riachuelo e Supermercado São Vicente, conforme abaixo exposto.*

Consta, por fim, que na mesma data e locais acima apontados, as denunciadas corromperam ou facilitaram a corrupção da adolescente GIOVANNA G.M., com ela praticando as infrações penais acima descritas.

Ao que se apurou, a Guarda Municipal de Nova Odessa/SP recebeu uma denúncia de que quatro mulheres haviam saído do SUPERMERCADO SÃO VICENTE com mercadorias não pagas. O grupo estava utilizando um veículo VW Fox, cor prata, placas DZK4A49. Durante o patrulhamento, a equipe de GM localizou o veículo a aproximadamente dois quilômetros do supermercado, na Avenida Ampélio Gazeta, 275, por volta das 19h20.

O carro era conduzido por LUCIANA ANDRADE PIO, e as passageiras eram LAÍS LORAINÉ BERALDO, THAÍSA MILENA VETRI BERNARDES e a adolescente GIOVANNA G.M., de 17 anos.

Ao serem abordadas, as denunciadas confirmaram que haviam furtado mercadorias do SUPERMERCADO SÃO VICENTE, bem como das lojas MARAVILHAS DO LAR e RIACHUELO, ambas em Sumaré/SP.

Em contato com as empresas, todas confirmaram o furto das mercadorias, tendo o primeiro ocorrido na MARAVILHAS DO LAR, o segundo na RIACHUELO e o terceiro no SUPERMERCADO SÃO VICENTE, nesta cidade.

O representante da terceira vítima (Supermercado) informou que por volta das 18h50 de 07/03/2025, notou quando quatro moças ingressaram nas dependências do comércio. Duas delas pegaram um refrigerante na geladeira e foram para o setor de perfumaria. As outras duas foram para o setor de perecíveis.

As duas que estavam no setor da perfumaria passaram a colocar mercadorias em uma bolsa que uma delas carregava. Essa dupla então dirigiu-se à saída sem passar pela fila dos caixas, mas antes, se reencontraram com a outra

dupla.

As outras duas continuaram na loja, mas após algum tempo também saíram sem nada pagar.

As denunciadas foram identificadas no local por uma funcionária como sendo as mesmas pessoas que furtaram uma loja de Hortolândia/SP em episódio pretérito, razão pela qual a Guarda Municipal foi acionada.

A relação dos objetos furtados consta no auto de exibição e apreensão de folhas 27/29.

Apurou-se que da Loja Maravilhas do Lar foram subtraídos 32 frigideiras, 16 jarras, 2 tecidos Marca Altenburg, 2 plantas artificiais e 2 toalhas de banho.

Da Loja Riachuelo, por sua vez, foram furtados 10 colchas microfibra, 7 colchas dupla faces, 29 mantas, 27 toalhas de banho.

Por fim, do Supermercado São Vicente foram furtados 4 unidades de Catupiry, 1 acetona, 4 pomadas Nivea, 1 leite Ninho, 1 loção Marca Bio-Oil e 7 esmaltes.”

Inicialmente, observa-se que consoante entendimento jurisprudencial predominante, o reconhecimento do princípio da insignificância pressupõe a presença das seguintes circunstâncias fáticas: (i) ofensividade mínima da conduta do agente, (ii) reduzido grau de reprovabilidade, (iii) inexpressividade da lesão jurídica causada e (iv) ausência de periculosidade social (cf. RHC 113.381, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 20.02.2014).

“In casu”, de acordo com os documentos que instruem os autos originários (fls. 70/76), a paciente LUCIANA ANDRADE PIO, além de condenação pelo crime de receptação registra diversas condenações pelo crime de furto qualificado. E, em relação às condenações impostas nos autos registrados sob n.ºs. 0004565-59.2024.8.26.0521 e 0023788-89.2023.8.26.0114, somente em 07/11/2024 foram julgadas extintas. Não bastasse o exposto, é pacífica jurisprudência desta C. 11ª Câmara de Direito Criminal que aludida causa supralegal de exclusão da tipicidade não pode ter incidência em casos da espécie.

Isso porque, trata-se de instituto que **carece de previsão legal** no

ordenamento jurídico pátrio e que, a rigor, se confunde com os princípios norteadores do Direito Penal da intervenção mínima e fragmentariedade, que estipulam que dentre os inúmeros fatos jurídicos, o Direito Penal deve tutelar apenas aqueles mais relevantes e nocivos para a sociedade, premissa essa já observada pelo legislador na instituição dos tipos penais e respectivos sancionamentos.

E ainda que haja fatos de menor relevância, mas que ainda assim são tipificados pela lei, o sistema jurídico penal já possui de mecanismos para resposta que lhe sejam proporcionais, como a transação penal, acordo de não persecução, suspensão condicional e substituição de pena corporal.

Na hipótese de furto de pequeno valor, a lei penal já previu a figura privilegiada do delito, nos exatos termos do art. 155, § 2º, do Código Penal¹, o que reforça a conclusão supra de que a intervenção mínima, subsidiariedade e fragmentariedade já estão incutidas no texto legal para dar responsabilização proporcional aos casos como o dos autos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta Egrégia Câmara, que sintetiza o posicionamento predominante:

“Não é o caso de se aplicar à hipótese o princípio da insignificância. A pequena quantia subtraída ou o pequeno valor da coisa furtada não tornam atípica a conduta. Podem ter reflexos de outra natureza como, por exemplo, se presentes outros requisitos, dar origem ao reconhecimento do furto privilegiado, mas não autorizam a absolvição. Pensar de forma diferente seria transformar as ruas em palco de treinamento de delinquentes. Estes, se surpreendidos, permaneceriam impunes; por outro lado, se a conduta criminosa fosse bem-sucedida, seu autor ficaria igualmente sem punição. Mas não é só. Respeitadas opiniões em sentido contrário, a adoção do princípio da insignificância em face do valor do bem subtraído significa criar o Direito Penal do rico, deixando à margem da proteção estatal a pessoa humilde, cujo patrimônio usualmente é composto de bens de pequeno valor.” (TJSP; Apelação Criminal 1500233-87.2022.8.26.0571; Relator (a): Xavier de Souza; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tatuí - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/07/2022; Data de Registro: 12/07/2022).

Afastada a aplicação do princípio da insignificância, quanto à prisão

¹ § 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

em flagrante da paciente, observa-se que a paciente e demais corréis foram surpreendidas logo após subtraírem mercadorias do “Supermercado São Vicente”. Na oportunidade, além de mercadorias pertencentes ao citado supermercado também foram recuperados bens subtraídos dos estabelecimentos comerciais denominados “Lojas Riachuelo” e “Maravilhas do Lar”. Por fim, após apurações feitas pelos citados comércios, foi constatado que as acusadas já haviam, em data anterior, subtraído bens do “Supermercado São Vicente”.

Assim, considerando que a paciente foi detida por guardas municipais logo após a prática delitiva que lhe é imputada e na posse dos bens subtraídos, não há que se falar em ilegalidade na sua prisão em flagrante, até porque já foi examinada pelo juízo competente que, após verificar a sua regularidade, converteu a prisão em flagrante em preventiva.

“Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

...

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.”

Quanto à prisão cautelar da paciente, examinando-se os autos, verifica-se que em 08/03/2025 a prisão em flagrante da paciente foi convertida em preventiva, a pedido do Ministério Público, decisão que encontra amparo na legislação vigente e se apresenta adequadamente fundamentada (fls. 87/90 – autos originários), conforme transcrição parcial a seguir:

“(…) Passo, então, à análise do requerimento do Ministério Público de conversão da prisão em flagrante em preventiva a teor dos artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal.

A materialidade vem, por ora, provada pelo boletim de ocorrência (fls. 14/23) auto de exibição e apreensão (fls. 27/29), auto de entrega (fls.30/31) e depoimentos. Há, ainda, indícios de autoria, o que se extrai dos depoimentos dos guardas municipais e das vítimas.

O crime imputado às autuadas é doloso e tem pena máxima superior a quatro anos.

A prisão preventiva exsurge como única medida apta à garantia da

ordem pública ao menos em relação às autuadas THAÍSA E LUCIANA. Trata-se de furto qualificado pelo concurso de pessoas e corrupção de menores, com subtração de inúmeros bens de no mínimo três estabelecimentos comerciais distintos e utilização do veículo próprio, a indicar premeditação e organização. Todas as autuadas são reincidentes por crimes patrimoniais, como furtos e roubos, o que só reforça o indicativo de que faziam de crimes dessa natureza seu meio de vida. Não bastasse, não possuem vinculação alguma com o distrito da culpa, já que declinaram endereço em comarca diversa (Campinas).

...

*Ante o exposto, e não se revelando suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, **CONVERTO A PRISÃO DECORRENTE DE FLAGRANTE EM PREVENTIVA de THAISA MILENA VETRI BERNARDES e LUCIANA ANDRADE PIO**, com fundamento no artigo 313, I e II, do Código de Processo Penal, visando à garantia da ordem pública.”*

E, sobre este remédio constitucional, observa-se que tem como objetivo primordial afastar indevida restrição à liberdade de locomoção que tenha sido determinada de maneira flagrantemente ilegal ou mediante abuso de poder, **o que não se verificou neste caso concreto.**

Conforme se extrai do trecho transcrito, a decisão menciona o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, fundamentando-se em aspectos concretos e individualizados, aptos para justificar tanto a custódia preventiva, quanto a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Foi feita, no mais, expressa referência à periculosidade concreta da agente, que demonstra ter personalidade voltada à prática de delitos. Na hipótese, conforme já mencionado assinala-se que LUCIANA registra várias condenações pelo crime de furto qualificado e uma pelo crime de receptação. Observa-se, ainda, que em relação a duas ações penais, a sua pena foi julgada extinta em data recente, o que recomenda a sua permanência no cárcere como forma de garantir a ordem pública, evitando a reiteração delitiva.

Assim, assentada a presença do “fumus comissi delicti” e do “periculum libertatis”, está justificada a prisão cautelar da paciente, situação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que, por si só, afasta a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Por fim, quanto aos filhos, assinala-se que são jovens com 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade, sem qualquer relato de deficiência. Portanto, ausentes os requisitos da prisão domiciliar, previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal.

Desta forma, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal a ser sanado pelo presente *writ*.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator